

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2020

(A aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2020 foi prorrogada, sem predeterminação de prazo em conformidade com a Decisão PGE/MS/GAB/Nº 192/2022)

(Anexo II atualizado em conformidade com a Decisão PGE/MS/GAB/N. 192/2022)

Processo nº 15/001610/2020**Interessada:** Procuradoria-Geral do Estado**Assunto:** Parecer referencial de homologação de certame licitatório na modalidade pregão.**Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,****I. Esclarecimentos Preliminares – Delimitação da análise jurídica**

Trata-se o presente, de parecer referencial de homologação do certame licitatório na modalidade pregão, o qual visa orientar o gestor e sua equipe técnica na verificação da legalidade do procedimento licitatório, por meio da análise da documentação que o instrui.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 95/2001, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, subtraindo-se análises que importem: considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e, inclusive, conferência e atestes dos servidores da equipe de pregão e equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo licitatório, tanto em relação à proposta quanto à habilitação.

Além disso, a presente análise trata de aspectos jurídico-formais posteriores ao edital da licitação na modalidade pregão, com escopo de expor os elementos que confirmam a legalidade da fase externa para fins de homologação do pregão, sobretudo tendo em vista que, que o edital, seus anexos e a fase interna da licitação já terão sido analisados por essa procuradoria nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, exame de documentos anexados ao Sistema Gestor de Compras e não encartados nos autos, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes de cada órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor atingimento do interesse público.

Cumpre assinalar que o escopo deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal¹.

A função do parecer da Procuradoria Geral do Estado é justamente apontar ponto de vista jurídico, quais os atos essenciais a serem analisados na fase externa do certame licitatório e **recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

Destaca-se que o presente parecer, por tratar da fase externa da licitação na **modalidade pregão**, não é exigido por lei, sendo de caráter completamente opinativo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, cabe apenas ao pregoeiro e a sua equipe de apoio o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação² do objeto do certame ao licitante vencedor, bem como cabe apenas a autoridade competente a homologação do certame.

Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar sobre as funções da adjudicação e da homologação, assim dispõe³:

Após a adjudicação, concluído o procedimento de seleção do proponente e da proposta em razão das quais a Administração celebrará contrato, os autos relativos à licitação devem ser submetidos à análise da autoridade competente, a quem cabe decidir sobre a homologação ou não de tudo o quanto se fez.

Repita-se que a autoridade competente é aquela que representa a Administração Pública, que tem legitimidade para contrair obrigações em nome dela, é quem decide sobre o contrato. **Por corolário, a autoridade competente assume a responsabilidade por tudo o que se fez no curso da licitação pública.** Como ela é a responsável por todo o procedimento, antes de celebrar o contrato, é dado a ela

¹ Nesse ponto, inclusive, cumpre transcrever diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS/Nº 263, de 24 de julho de 2019 (DOMS 9.951, de 26/07/2019): “4ª DIRETIVA: O parecer jurídico deve evitar posicionamentos *conclusivos* sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que seu acatamento fica a critério do gestor.”

² No âmbito da modalidade licitatória pregão, o art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02, arts. 46 e 47 do Decreto Estadual n. 15.327/2019 e arts. 44, §3º, 45 e 46 do Decreto Federal 10.024/2019, apontam que **o pregoeiro apenas adjudicará o objeto licitado caso não haja recurso interposto. Isso porque, se houver interposição de recurso da decisão que declarar o vencedor do certame, quem adjudicará e homologará a licitação será a autoridade competente.**

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280/281.

oportunidade para rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.

Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: quanto ao mérito e quanto à legalidade. No que tange ao **mérito**, ela vai avaliar se continua a **haver interesse público em realizar a contratação**. Se a autoridade competente reputa inconveniente proceder à contratação, deve revogar a licitação pública, concedendo ampla defesa ao licitante que obteve a adjudicação, sempre declinando os motivos de sua decisão, que não podem ser anteriores à data da assinatura do instrumento convocatório (*caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por aplicação subsidiária, e *caput* do artigo 18 do Decreto nº 3.555/00).

No tocante à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo. Se ela percebe vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado. Se ela constata outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento (inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02), tudo sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita.

I.1. Instruções ao Administrador

A partir deste parecer, esta Procuradoria tecerá recomendações usualmente feitas, elaborará listagem padronizada de verificação de dados e/ou de documentos (lista de verificação – anexo II), definirá parâmetros normativos, bem como sinalizará a orientação das Cortes de Contas, de modo que será desnecessário o envio dos processos licitatórios ora delimitados para análise jurídica individualizada, conforme estabelecido no art. 12, §2º do Anexo VII da Resolução PGEMS 194/2010:

§2º. Nos processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada por parecer referencial, fica dispensada análise individualizada dos autos pelas coordenadorias jurídicas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer.

Assim, se não for necessário e imprescindível esclarecer dúvida pontual no que diz respeito à fase externa do certame licitatório, cabe ao Administrador apenas juntar ao processo do pregão o parecer referencial de homologação, incluindo a lista de verificação (anexo II) devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para a Procuradoria Geral do Estado.

Também deverá ser juntada, nos processos individuais⁴, **a certificação da área técnica** de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nele contidas, incluída a lista de verificação (anexo II).

⁴ Além do presente parecer referencial e da lista de verificação

Com isso, verifica-se que, mesmo na hipótese de manifestação jurídica referencial, **o processo conta com parecer jurídico, o qual é meramente opinativo, uma vez que a legislação de regência não exige parecer jurídico quando da homologação do certame.**

Salienta-se que esta é uma ferramenta adequada apenas para casos padronizáveis.

Logo, será adotado pelo Gestor este parecer referencial, em prestígio ao princípio da eficiência na Administração Pública, com a finalidade de não encaminhar o processo a Procuradoria Geral do Estado, evitando o retrabalho em matéria já parametrizada que demanda somente apego ao padrão e ao procedimento.

É importante deixar claro que isso não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a Procuradoria Geral do Estado caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida superveniente.

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais da fase externa da licitação pela modalidade Pregão, com ou sem registro de preços, para bens comuns.

I.2. Da análise quanto à oportunidade e conveniência de manutenção do certame

Como dito no tópico anterior, deverá a autoridade competente responder, inicialmente a seguinte pergunta: a contratação, no momento da análise da homologação do certame, continua sendo de interesse do Estado?

Caso a resposta seja negativa, o momento pode ser oportuno para a revogação do certame, com a observância dos requisitos do art. 49, da Lei nº 8.666/93⁵, em especial a superveniência de fato – entendida como o surgimento do fato após a decisão de contratar, ou seja, depois da abertura do certame – suficiente a tornar inoportuna ou inconveniente a contratação, devidamente motivado.

⁵ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Caso a revogação se dê antes da homologação e adjudicação, é desnecessária a abertura de prazo de defesa para o licitante, conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶ e do Tribunal de Contas da União⁷.

Este também é o entendimento constante do Parecer PGE/PAA nº 42/2019, segundo o qual “*a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração Pública, em caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório, será devida apenas após a homologação e adjudicação do certame*”.

Na hipótese de a revogação ocorrer após a homologação e adjudicação do objeto exige-se a observância da ampla defesa e do contraditório (art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93).

Mantido o interesse público, passa-se aos apontamentos necessários à análise legal do procedimento licitatório. Surgindo vício em tal avaliação, a hipótese será de anulação do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do acatamento ou não dos registros formulados no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, exarado com lastro no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

A fase interna da licitação é alvo de apreciação por essa Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar a fase interna do certame licitatório, em especial a minuta de edital e seus anexos, a justificativa de preços, o termo de referência e o estudo técnico preliminar, o parecer em referência pode fazer uma série de recomendações ao gestor a fim de adequar os documentos e atos às normas legais que regem a matéria.

Assim, cabe à autoridade competente verificar se houve ou não a tomada de providências pelo gestor para atender aos apontamentos constantes do parecer da fase interna.

⁶ (...) 4. A revogação da licitação, **quando antecedente da homologação e adjudicação**, é perfeitamente pertinente e **não enseja contraditório**. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

⁷ TCU: Acórdão n. 111/2007 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar; n. 1.041/2010 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

Analisados os aspectos referentes à fase interna, passa-se à análise da fase externa do certame.

II.2 Da fase externa do certame

II.2.1. Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções de pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Nesse sentido, a legislação correlata é autoexplicativa, senão vejamos:

Lei n. 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Decreto estadual n. 15.327/2019

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções previstas neste Decreto, sendo que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º Quando se tratar de licitação proveniente de recursos de convênio ou transferências voluntárias os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Destaque-se que o pregoeiro é o agente responsável pela condução de toda a fase externa do pregão, ou seja, da publicação do edital até a adjudicação do objeto licitado deve o pregoeiro zelar pela condução regular do certame.

A equipe de apoio, por sua vez, auxiliará o pregoeiro, sob sua orientação, na condução do procedimento.

Importante salientar que o pregoeiro apenas cumpre o edital, dando seguimento ao procedimento nele previsto. Todavia, não se pode atribuir ao pregoeiro a função de elaboração do edital, tal conduta é considerada irregular pela Corte de Contas⁸.

Por fim, salienta-se que o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deve constar da instrução processual.

II.2.2. Convocação dos interessados: publicação do aviso e demais publicações

A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação (art. 20, do Decreto Estadual n. 15.327/19, art. 20, do Decreto Federal n. 10.024/2019 e art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02)

Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelo Estado, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do Estado, da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

⁸ TCU, Acórdão n. 3.381/2013. Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. Julg. 04.12.2013.

Importante destacar que o prazo entre a publicidade do edital e a data para apresentação das propostas deve ser de, no mínimo, oito dias úteis⁹, contados da última publicação ou da efetiva disponibilização do edital e respectivos anexos¹⁰.

Desta forma, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da entidade promotora da licitação e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão e as modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto.

Excetuam-se apenas as alterações de pequena monta, que, inquestionavelmente, não afetem a formulação das propostas e/ou alterem requisitos de habilitação¹¹, resguardando-se, sempre, o tratamento isonômico aos licitantes (artigos 21 e 22 do Decreto Estadual n. 15.327/19 e do Decreto Federal n. 10.024/2019).

Além desses atos, os demais que forem publicados (art. 38, XI, da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, XIII do Decreto Estadual n. 15.327/19 e do Decreto Federal n. 10.024/2019) deverão constar da instrução do processo, tais como a publicação de suspensão do procedimento, aviso de prosseguimento do certame, a adjudicação, a homologação, dentre outros.

Registre-se que, quanto à eventual publicação do aviso de prosseguimento do certame, em que pese inexistir prazo mínimo previsto em lei, deverá ser concedido prazo razoável para tanto. A exiguidade do prazo pode vir a dificultar a participação de todos os licitantes na nova sessão, prejudicando eventuais intenções de recurso ou outras manifestações cabíveis.

II.2.3. Da documentação

Sobre a documentação, deverá ser analisado a presença dos documentos que devem instruir o processo, conforme previsão no decreto estadual e federal sobre a matéria:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

⁹ Lei 10.520/02, art. 4º, inciso V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

¹⁰ Segundo Joel Menezes Niebuhr: É deveras frequente que os avisos de editais sejam publicados, mas a íntegra não esteja disponível para os interessados. Repita-se que, nessas hipóteses, o prazo de oito dias úteis só passa a correr depois da **data em que a íntegra dos editais realmente estiver à disposição dos interessados**. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 395.

¹¹ **Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original**. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU, 4 ed., 2010, p. 283).

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação pela autoridade máxima do órgão;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou de instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e dos registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a autoridade competente do órgão ou da entidade requisitante deverá indicar, no ato de instauração do processo administrativo de licitação, o servidor ou a equipe que será responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar.

§ 3º O servidor ou a equipe de que trata o § 2º deste artigo deverá deter conhecimento acerca do objeto a ser licitado.

§ 4º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre acesso, conforme previsão no decreto estadual e federal sobre a matéria:

Desta forma, a área técnica deverá examinar a presença da documentação acima exposta.

II.2.4. Das impugnações ao Edital e pedidos de esclarecimento

A legislação federal que regulamenta o pregão não traz nenhuma norma sobre a impugnação do edital, de forma que a doutrina defende a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, mais especificamente dos §§1º e 2º do artigo 41¹²:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, a própria Lei nº 10.520/2002, a qual disciplina a modalidade de licitação denominada pregão, prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei 8.666/93¹³.

No âmbito federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555/00, que prevê sistemática diferenciada sobre a impugnação do edital. Porém, tal normativa aplica-se apenas ao pregão presencial na esfera federal.

Desta forma, para o pregão presencial de âmbito estadual, deve-se utilizar os §§1º e 2º do art. 41 da lei 8.666/93, acima citado de maneira subsidiária no que tange à impugnação ao edital.

Para o pregão eletrônico, por sua vez, há regras especiais para a impugnação do edital e pedidos de esclarecimento, senão vejamos:

Decreto Federal n. 10.024/19:

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 191/192.

¹³ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Decreto Estadual n. 15.327/2019:

Dos Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Da Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Conforme as previsões legais acima descritas, o pregoeiro é o competente para receber, examinar e decidir sobre as impugnações e os pedidos de esclarecimentos do edital, podendo solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão (art. 17, inciso II e parágrafo único do decreto estadual n. 15.327/2019).

Portanto, os pedidos de esclarecimento e impugnações apresentados tempestivamente devem ser respondidos pelo pregoeiro no prazo legal e previsto no edital, bem como devem instruir o processo administrativo subjacente.

II.2.5. Da sessão de julgamento das propostas

Conforme já registrado, a atuação da autoridade competente para a homologação consiste em revisitar vários atos praticados pelo pregoeiro, sua equipe de apoio e demais partes envolvidas no certame.

Todavia, além da análise calcada no cumprimento das disposições do instrumento convocatório, deve a autoridade conceder especial atenção à finalidade maior da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a atenção a eventuais atos que tenham restringido a competitividade do certame é redobrada, a fim de evitar a contratação de um objeto que – por alguma falha durante o procedimento – poderia sê-lo de maneira mais vantajosa ao contratante.

II.2.5.1. Atos preparatórios ao julgamento

O primeiro ato a ser praticado pelo pregoeiro na sessão é o credenciamento dos representantes dos licitantes.

O credenciamento consiste na identificação de um representante do participante, a fim de permitir a formulação de lances e a manifestação de intenção de recurso no curso do certame, além de outros atos que dependam da manifestação expressa de vontade do licitante.

No âmbito do pregão eletrônico, o credenciamento se dará com a atribuição de chave de identificação e senha pessoal intransferível para acesso ao sistema (art. 9º, §1º, do Decreto Estadual nº 15.327/2019). Além disso, faz-se necessário o cadastramento no SICAF ou CERCA, a depender do caso (arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 15.327/2019).

Já no pregão presencial, deverá o representante do licitante apresentar três documentos: i) documento constitutivo do licitante (contrato social, estatuto, etc.); ii) carta de preposição ou procuração; e iii) documento de identificação, com foto, do representante.

A exigência de documentos adicionais deve ser evitada, sob pena de reduzir a competitividade do certame. Acaso seja essencial a exigência, deve ser devidamente justificada no processo administrativo.

Especificamente quanto à comprovação a condição de microempresa e empresa de pequeno porte, em que pese inexistir disposição legal sobre o tema, deve-se priorizar a demonstração da condição na fase de credenciamento, de modo a permitir a utilização dos

benefícios da Lei Complementar nº 123/06, bem como transparecer aos demais concorrentes a condição e a necessidade de apresentação de lances mais baixos – caso essa seja a estratégia comercial – para ultrapassar a margem de preferência conferida a tais agentes econômicos.

A forma de comprovação da condição de ME/EPP será prevista no instrumento convocatório do certame.

Acaso presente na sessão do pregão presencial o representante legal da empresa ou pessoa física (atuando em seu próprio nome), fica dispensada a apresentação de carta de preposição ou procuração, obviamente.

Ausente o credenciamento do licitante, ficará impedido de apresentar lances e interpor recursos, sendo permitida, contudo, a análise dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, se entregues tempestivamente.

II.2.5.2. Apresentação dos envelopes

Encerrada a fase de credenciamento, inicia-se a sessão de julgamento propriamente dita, com a apresentação dos envelopes (dois, um para as propostas de preços e outro com a documentação de habilitação), fisicamente (no pregão presencial) ou mediante cadastramento no sistema (no pregão eletrônico).

Antes de proceder ao julgamento das propostas, o pregoeiro deve avaliar se elas são aceitáveis, de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Tal avaliação deve ser focada em três aspectos: i) se o objeto ofertado é compatível com aquele descrito no edital, com respectivas formalidades; ii) se o preço proposto é excessivo; e iii) se o preço proposto aparenta ser inexequível.

Quanto à inexequibilidade, cumpre ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Administração deverá conceder oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta¹⁴, evitando sua desclassificação sumária.

A avaliação preliminar é marcada pela celeridade e simplicidade, não devendo se imiscuir em detalhes da proposta, sob pena de atrapalhar o andamento do certame.

¹⁴ Súmula 262 do TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Aqui, a avaliação da autoridade competente pela homologação deve estar centrada em dois aspectos primordiais: na vedação ao afastamento de licitantes que estariam aptos a prosseguir para as demais fases do certame e na equivocada permissão de participação de outros que não o seriam.

Deve-se analisar se, no caso concreto, ocorreu – de forma sumária – o afastamento irregular de licitante ou se o pregoeiro permitiu a participação de concorrente cuja proposta claramente contraria as disposições editalícias.

Isso porque ambas as situações afetam a competitividade, tendo efeitos sobre os lances a serem ofertados na etapa posterior.¹⁵

II.2.5.3. Julgamento inicial das propostas de preços

Ante a inversão de fases característica do pregão, o primeiro ato de julgamento propriamente dito diz respeito a análise das propostas de preços fechadas apresentadas pelos licitantes.

Os critérios de julgamento a serem observados são aqueles estabelecidos no edital, fixados de acordo com as hipóteses previstas na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 15.327/2019.

Aqui, a avaliação da autoridade competente pela homologação deve focar na observância do rito previsto no edital pelo pregoeiro e pela equipe de apoio. Eventuais divergências entre a atuação do órgão responsável pela licitação e as disposições do edital – em descumprimento aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo – deve ser justificada e objeto de análise mais acurada, em atenção ao princípio da competitividade.

II.2.5.4. Da fase de lances

¹⁵ “Como salientado, o pregoeiro não deve permitir que licitante cuja proposta não atenda às especificações e formalidades do edital passe à etapa de lances. É que a etapa de lances deve ocorrer entre pares, entre licitantes que ofereçam produtos com características semelhantes entre si. Quem cotou produto inferior, que não contempla as especificações do edital, deve ser imediatamente desclassificado, sob pena de deturpar ou desvirtuar a etapa de lances, oferecendo preços incompatíveis com a realidade de mercado, abaixo dos preços próprios dos bens que atendam às especificações mais rigorosas do edital.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8ª edição. Belo Horizonte. Fórum. 2020, p. 211).

Fixada a classificação inicial, passam a fase de lances os detentores das melhores propostas (com diferença de 10% para a de menor preço, ou, em caso de percentual maior, as três melhores).

É crucial que a autoridade competente analise detidamente o trâmite da sessão, em especial a fase de lances, uma vez que é comum a existência de divergências entre os licitantes quanto a validade de lances, valores e momento da oferta.

Dada a celeridade ínsita a tal modalidade licitatória, as decisões do pregoeiro no momento da sessão são marcadas pela rapidez e, muitas vezes, pela provisoriade, visto que – muito provavelmente – as eventuais falhas procedimentais virão a ser arguidas no momento dos recursos.

Importante registrar algumas condutas que o pregoeiro não pode praticar durante a sessão (TCU, Acórdão nº 399/2003 – Plenário):

- i) não pode impedir que o licitante ofereça lance;
- ii) não pode limitar o número de lances por licitante.

Em razão do amplo poder de polícia conferido ao pregoeiro para ordenar o certame, outros atos que desbordem da normalidade e eventualmente impactem a competitividade também devem ser objeto de restrição e análise quando do momento da homologação do certame.

Aqui deve-se conferir especial atenção, também, à observância dos benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 a 49 da Lei Complementar nº 123/06), em especial o chamado “empate ficto” e a preferência de contratação previstas no art. 48, §3º¹⁶, da LC nº 123/06, quando prevista a hipótese no edital do certame.

Definido o menor preço com ou sem a oferta de lances, passa-se à análise da documentação de habilitação apenas quanto ao referido licitante.

II.2.5.5 Da consulta ao cadastro de licitantes punidos

¹⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros estabelecidos no edital.

Nesse sentido, a Resolução da CGE n. 008, de 23 de agosto de 2018 (publicado do DOE n. 9.727, de 24 de agosto de 2018, p. 04) prevê a referida obrigação em seu art. 9º, § 2º:

Art. 9º. [...]

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão consultar o CEIS e o CNEP a fim de verificar a existência de registros de penalidades que impeçam a participação em licitação e a contratação de pessoas físicas e jurídicas, atentando, em cada caso concreto, ao conteúdo e abrangência dos atos que ensejaram a sua inclusão.

A referida consulta aos cadastros referidos será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada por falta de condição de participação.

II.2.5.6. Do julgamento da habilitação

Encerrada a etapa competitiva, passa-se ao julgamento da habilitação do licitante. Sobre o tema, a Lei nº 10.520/02 registra que:

“Art. 4º, XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”;

No pregão, tanto presencial quanto eletrônico, a incumbência de analisar os requisitos de habilitação recai sobre o pregoeiro e sua equipe de apoio, devendo – se possível – a avaliação ser feita durante a própria sessão.

Todavia, em razão da natureza do ato de homologação do certame, o trabalho realizado durante a sessão deve ser revisitado pela autoridade competente, em especial quanto aos seguintes temas:

- i) O licitante vencedor teve seus documentos de habilitação validamente analisados? A documentação estava em ordem? Os prazos de validade dos documentos estavam vigentes? Foi realizada a verificação de autenticidade do documento nos sites respectivos pelo pregoeiro e sua equipe de apoio?
- ii) Caso haja a desclassificação de licitante, deve ser avaliada se a decisão do Pregoeiro e sua equipe foi correta e lastreada no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Os requisitos de habilitação são variados – em especial aqueles pertinentes à habilitação técnica e econômico-financeira – e dependem da natureza do objeto licitado. Contudo, a lei exige requisitos mínimos que deverão ser objeto de análise específica, quais sejam:

- i) Habilitação jurídica (art. 28, da Lei nº 8.666/93),
- ii) Comprovação de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02);
- iii) Regularidade fiscal perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02);
- iv) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- v) Prova de regularidade quanto às obrigações trabalhistas (art. 29, V, da Lei nº 8.666/93);
- vi) Declaração de Menor, informando, sob as penas da lei, de que não possui em seu quadro de funcionários, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

Convém ainda destacar que – como tratado no Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP N. 012/2020 aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 257/2020- o instrumento convocatório traz previsão no sentido da **necessidade de a empresa participante da licitação emitir**

declaração na qual atesta a inexistência de qualquer fato superveniente impeditivo da habilitação ou contratação.

Inclusive, mesmo na hipótese da utilização de certificado de registro cadastral (como no presente caso), como substitutivo dos documentos de habilitação, **a Lei 8.666/93 exige que o licitante declare, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, **obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação**”. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ou seja, ainda que o licitante possua um certificado de registro válido deverá declarar no processo a inexistência de qualquer fato posterior à emissão do certificado que impeça a sua habilitação.

Ademais, também é relevante lembrar que a Lei 8.666/93 prevê que uma das cláusulas necessárias em todo contrato é a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação** e qualificação exigidas na licitação¹⁷.

Inclusive, a jurisprudência do TCU estabelece que os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei 12.440/2011 (Acórdão 1.054/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho) .

Por todas essas razões invocadas, se faz necessário que o pregoeiro e sua equipe realizem a verificação de autenticidade e atualidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes quando da análise de tais documentos, nos sítios próprios, sendo considerada para fins de habilitação o documento mais atualizado, em detrimento da certidão apresentada pelo licitante, ainda que essa última seja autêntica e válida.

¹⁷ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Esse foi o entendimento fixado pelo TCE/SP no voto proferido no processo de número 643/989/12:

“Mas o fato de o licitante apresentar, com o Envelope Documentação, CNDT válida não autoriza, por si só, seja considerado habilitado para participar do certame.

Também não se há de inferir que a responsabilidade da Comissão de Licitação se esgotaria com a verificação da “autenticidade e validade” da CNDT apresentada na sessão pública, como quer fazer crer a representante.

Ora, é dever legal da Comissão de Licitação certificar-se de que aqueles que acorreram ao certame de fato preenchem todos os requisitos de habilitação, nos termos prefixados no edital. Deve se valer, para tanto, de quaisquer meios legais admitidos, dentre os quais a confirmação da autenticidade e da validade das certidões apresentadas, por meio de diligências junto aos órgãos encarregados de sua expedição.

Se houver confronto entre a CNDT apresentada pelo licitante, válida por 180 dias a contar de sua expedição, e aquela certidão positiva de débito trabalhista obtida pela Comissão de Licitação junto ao site do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na data da sessão pública, deve prevalecer esta última.

Trata-se da hipótese de fato superveniente àquela primeira informação submetida pelo licitante à análise da Comissão de Licitação, a impedir, portanto, sua habilitação no certame licitatório.

Deveras. Se até mesmo o já contratado tem o dever, por força do comando do artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, de manter as condições de habilitação no decorrer de toda a execução contratual, maior razão assiste à Comissão de Licitação de certificar-se, na data da sessão pública, de que o licitante está, de fato, habilitado para participar da corrida licitatória.”

O TCU, no acórdão 6571/2012 - Segunda Câmara, também concluiu da mesma maneira, cujo voto do relator indicou a existência de orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, bem como de resposta proferida em consulta ao TST sobre o tema e nota conjunta do CJU e AGU, que corroboram com o entendimento aqui apresentado:

“10. De fato, quanto à alegada violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **verificou-se que o ato do pregoeiro de juntar nova CNDT ao processo licitatório, buscando comprovação da situação retratada na certidão apresentada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., deu-se de acordo com os princípios e normas que regem as licitações públicas.**

11. Ademais, baseou-se em orientação expedida pelo MPOG aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros, com base no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a validade da CNDT a que se refere à Lei nº 12.440/2011 está condicionada àquela disponível para emissão no sítio do TST na fase de habilitação, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

12. Sobre isso, verifico que, segundo informado pelo MP, tal orientação decorreu de diversas solicitações de esclarecimento apresentadas devido à existência de duas ou mais CNDT válidas, mas contendo informações disparatadas a respeito do mesmo fornecedor.

13. Em **função dessas solicitações, o MP consultou o TST, que, por meio do Ofício TST.GP nº 283/2012, de 13/3/2012, teceu as seguintes considerações:**

“• a inclusão da CNDT como documento obrigatório para habilitação de licitantes, instituída pela Lei nº 12.440/2011, apresenta a inequívoca finalidade de proteger o Estado da contratação de empresas inidôneas;

• desta perspectiva, diante de dois documentos válidos, quer me parecer que o escopo teleológico da Lei 12440/2011 será melhor atingido com o reconhecimento da preponderância da certidão positiva, que é mais recente e, portanto, revela a atual situação da licitante;

• **a validade a que se refere a Lei 12440/2011 pode considerar-se por dois aspectos: o formal, que corresponde à autenticação da expedição pelo sistema da Justiça do Trabalho, quanto ao qual não há dúvida no caso concreto; e o substancial, que tem caráter relativo, subordinado à existência de outra certidão mais recente, com situação cadastral diversa;**

• adite-se, por fim, que a própria Lei 8666/93 estabelece a necessidade de manutenção das condições encontradas na fase da habilitação, ao longo do contrato, condicionando à sua prova o pagamento das parcelas devidas (artigo 55, XIII) o que mais reforça a preponderância da certidão mais recente sobre a mais antiga;”

14. Ainda segundo o MP, a orientação expedida aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros não afronta a Lei nº 12.440/2011, tendo em vista que a finalidade principal do referido diploma legal consiste em proteger os trabalhadores e o Estado contra a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas pela Administração Pública, **conforme ponderações contidas na Nota nº 1096 - 7.6.13/2012/ICN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7/5/2012, in verbis:**

“5. Entende-se que a apresentação da CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera ‘apresentação da documentação atinente a sua regularidade trabalhista’, mas como a comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações trabalhistas, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução do contrato.

6. Importa frisar que, em que pese o licitante tenha apresentado certidão válida e autêntica, as informações nela contidas já podem estar defasadas na data do julgamento da habilitação. (...)

7. Dessa forma, ainda que o licitante já tenha apresentado CNDT, nada impede que o administrador público expeça nova certidão, atualizada, para aferir a regularidade trabalhista do licitante, sem que se possa falar em violação à lei ou à segurança jurídica. O contrário seria admitir-se o privilégio da formalidade sobre o conteúdo, tornando absoluta a presunção relativa da certidão (...)

8. Salienta-se que, como ressaltado pelo órgão técnico, subsiste a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caso de culpa da Administração in vigilando ou in eligendo, assim cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias para não incorrer em contratação eventualmente prejudicial ao erário. Dessa forma, pensamos que a orientação da SLTI apenas recomenda a utilização das providências atualmente disponíveis para a verificação trabalhista do licitante, em prol do interesse público, que deve nortear a atuação do administrador público”.

15. Vê-se que, diante de orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, a qual se pautou na necessidade de não se pôr em risco o interesse público, o pregoeiro efetuou consulta ao sítio do TST na internet, na fase de habilitação, no intuito de confirmar a regularidade trabalhista da empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., a fim de considerá-la habilitada no certame.

16. Como a consulta resultou na obtenção de certidão positiva de débito, acusando a existência de dívidas inadimplidas perante a Justiça do Trabalho, o pregoeiro decidiu inabilitá-la, por não cumprir as condições de habilitação exigidas na licitação.

17. Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.”

Prosseguindo, no pregão é vedada a exigência de garantia da proposta (art. 5º, I, da Lei nº 10.520/02).

Estando conforme a documentação de habilitação do licitante melhor colocado, o pregoeiro o declarará, provisoriamente, vencedor do certame – estando tal resultado condicionado à não interposição de recursos ou ao desprovimento daqueles eventualmente manejados.

Cumprir destacar, ainda, que as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 43, da Lei Complementar nº 123/06), deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa

II.2.5.7. Ata da sessão

Finalizada a sessão, deverá ser juntada ao processo a ata contendo os seguintes registros (art. 8º, XII do Decreto Estadual n. 15.327/19):

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

Lembrando que o pregoeiro é o responsável pela ata da sessão do pregão e deverá registrar nela todo o ocorrido durante essa fase do procedimento.

II.2.6. Da fase recursal

Na modalidade licitatória **pregão**, a fase recursal tem peculiaridades, pois a legislação de regência trouxe regulamentação específica para a sua fase recursal, senão vejamos as disposições da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

No mesmo sentido, dispõe o art. 45 do Decreto Estadual n. 15.327/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito estadual e art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, o qual regulamenta o pregão eletrônico no âmbito federal:

Decreto Estadual n. 15.327/2019

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste Decreto, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Decreto Federal n. 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Da análise dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a fase recursal do pregão eletrônico e pregão presencial são semelhantes, com a peculiaridade apenas de o primeiro ser processado por meio eletrônico.

Ademais, diferentemente do que ocorre com as modalidades licitatórias previstas na Lei n. 8.666/93, há apenas uma fase recursal no âmbito da modalidade pregão, e, por essa razão, os atos do pregoeiro durante o procedimento licitatório são passíveis de recurso apenas em um único momento, qual seja, quando da declaração do vencedor do certame.

Desta forma, deve zelar o pregoeiro pela observância dos prazos legais, concedendo o prazo de 3 dias para a apresentação das razões do recurso e 3 dias para as contrarrazões dos demais licitantes.

Encerrada a fase de habilitação e declarado o vencedor do procedimento, os licitantes que pretendam recorrer devem manifestar imediatamente a sua intenção, com motivação sucinta para tanto.

Destaca-se que, encerrada a fase de habilitação, o pregoeiro deve indagar expressamente os licitantes sobre a existência de intenção recursal, ou seja, não pode o pregoeiro passar para a fase de adjudicação sob a alegação de que não houve intenção de recursos pelos licitantes se não fizer tal indagação.

Caso haja ocorrências que adiem a divulgação do resultado do certame, devem os licitantes serem avisados a respeito de tal resultado, para que possam manifestar sua intenção de recurso. Nesses casos, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para a dita manifestação, conforme ensinamentos de Joel Menezes Niebuhr¹⁸:

¹⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 392.

Sem embargo, nessa situação, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para que os licitantes manifestem a intenção de recorrer. **Ele não pode, pura e simplesmente, enviar e-mail comunicando o resultado da habilitação e conceder cinco minutos, uma hora ou o que seja para que os licitantes cumpram tal formalidade.** É necessário, por imperativo de bom senso, que se conceda aos licitantes, no mínimo, algo em torno de 24 horas, até para que eles tenham condições de acessar as suas respectivas caixas de e-mail e tomarem outras providências.

Importante salientar que o pregoeiro não tem poderes para analisar o mérito do recurso¹⁹, uma vez que tal análise apenas pode ser feita pela autoridade competente para decidilo. Desta forma, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro poderá avaliar apenas os pressupostos recursais.

Tais pressupostos são relacionados a aspectos formais, quais sejam: (i) se quem expôs a intenção representa o licitante - *legitimidade*, (ii) se a intenção foi indicada no prazo - *tempestividade* - e (iii) se houve a indicação de motivo, sem avaliar o seu mérito - *motivação*²⁰.

Segundo o artigo 13, inc. IV do Decreto Federal n. 10.024/2019 e do Decreto Estadual n. 15.327/2019, cabe à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão. Portanto, tem-se que é o pregoeiro o responsável por receber os recursos, podendo neste ato, reconsiderar sua decisão.

No âmbito do pregão presencial a competência para recebimento e decisão dos recursos segue a mesma sistemática do pregão eletrônico. Isso porque, no silêncio da lei 10.520/02 sobre o assunto, deve-se utilizar a disposição do art. 109, §4º da lei n. 8.666/93, segundo a qual *o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido*.

Deve-se atentar para o entendimento do TCU no sentido de que, havendo reconsideração do pregoeiro, ou o recurso deve ser enviado para a autoridade competente, a qual deve dar a palavra final, ou os interessados devem ser intimados da decisão de reconsideração, concedendo-lhes a oportunidade de requerer a remessa àquela autoridade²¹.

Por fim, a adjudicação do objeto licitado somente poderá ocorrer após a decisão dos recursos interpostos. Desta forma, entende-se que os recursos no âmbito do pregão têm efeito suspensivo.

Desta forma, na etapa de homologação do certame licitatório, deve a autoridade competente, com o suporte da área técnica que fornecerá as informações pertinentes, verificar

¹⁹ Acórdão n. 694/2014-Plenário, 1.615/2013-Plenário e 1.326/2014-Plenário.

²⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 273.

²¹ TCU, Acórdão m. 1.788/2003. Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26/11/2003.

se a fase recursal observou os ditames legais acima expostos, a fim de que seja observado o direito de recurso e de defesa dos licitantes participantes.

II.2.7. Do saneamento de falhas na planilha de composição de custos e formação de preços

O entendimento do Tribunal de Contas da União, é consolidado no sentido da possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha de formação de preços, que não impactem no preço oferecido, na esteira dos seguintes precedentes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (grifos nossos)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifos nossos)

Ademais, tal conclusão consta também do Parecer PGE/MS/PAA/n. 013/2020 aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 030/2020.

Ainda, a prerrogativa é vista como conduta salutar e que merece ser observada, como se verifica de trecho da proposta de deliberação, em sede de representação, com pedido de cautelar suspensiva, proferida pelo Ministro Relator André Luís de Carvalho do Acórdão n. 1487/2019 – TCU²² – Plenário:

2. em sintonia com a jurisprudência do TCU, tendo o Acórdão 3.773/2018 sido proferido pela 2ª Câmara do TCU em caso semelhante, por exemplo, no seguinte sentido:

“(...) 9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a

²² O acórdão em destaque julgou representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 1/2017 promovido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI com vistas à subsequente **contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, além do fornecimento de materiais**, sob o valor estimado de R\$ 3.588.090,12.

devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (...).

(...)

12. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005.”

Portanto, é possível a correção de erros no preenchimento da planilha de formação de preços, devendo ser observado, entretanto, que a alteração na planilha não poderá alterar o valor global proposto, no caso o valor final ofertado.

II.2.8. Das especificidades relacionadas ao Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e para a contratação de serviços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual foi regulamentado pelo Decreto Estadual n. 15.454/2020.

De acordo com o diploma normativo estadual ora citado, a aquisição de bens ou contratação de serviços podem ser realizadas pela sistemática centralizada ou específica.

A aquisição de bens ou contratação de serviços centralizada é de competência do órgão gerenciador e realizada por meio de Intenção de Registro de Preços para atendimento do Estado como um todo²³.

Já a aquisição de bens ou contratação de serviços específica é de competência do órgão ou entidade participante e realizada a fim de atender a demandas específicas daquele de forma particularizada²⁴.

A distinção de sistemática de aquisição se mostra relevante para a fase externa do certame licitatório, uma vez que impactará na definição da autoridade competente para a homologação do certame, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 15.454/2020:

Art. 23. O certame licitatório será homologado, na hipótese de aquisição ou contratação:

I - Centralizada, pelo Superintendente de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização;

II - Específica, pelo Secretário de Estado do órgão ou pelo Diretor Presidente da entidade participante, que solicitou a demanda.

²³ Art. 2º, VII - *Aquisição de bens ou contratação de serviços centralizada*: de competência do órgão gerenciador e realizada por meio de IRP para atendimento do Estado como um todo

²⁴ Art. 2º, VIII - *Aquisição de bens ou contratação de serviços específica*: de competência do órgão ou entidade participante e realizada a fim de atender a demandas específicas daquele de forma particularizada.

Outra especificidade relevante para a fase externa do certame realizado na modalidade Pregão que adota o Sistema de Registro de Preços é a possibilidade de os licitantes reduzirem seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva. Assim, a confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação²⁵.

II.2.9. Da homologação e da adjudicação

A homologação do certame licitatório é ato administrativo, emanado da autoridade competente, que atesta a sua legalidade, ou seja, é um tipo de “despacho saneador” do certame²⁶.

A adjudicação, por sua vez, é o ato da Administração que atribui ao vencedor do certame licitatório o objeto da licitação.

No âmbito da modalidade licitatória pregão, o art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02, arts. 46 e 47 do Decreto Estadual n. 15.327/2019 e arts. 44, §3º, 45 e 46 do Decreto Federal 10.024/2019, apontam que o pregoeiro apenas adjudicará o objeto licitado caso não haja recurso interposto. Isso porque, se houver interposição de recurso da decisão que declarar o vencedor do certame, quem adjudicará e homologará a licitação será a autoridade competente.

Dessa forma, como esclarece Joel de Menezes Niebuhr²⁷:

Portanto, no pregão eletrônico, seguindo a mesma sistemática do pregão presencial, se não houver recurso, o pregoeiro procede à adjudicação e depois encaminha a homologação por parte da autoridade competente. Se houver recurso, quem adjudica e depois homologa é a autoridade competente. Sem embargo, se a autoridade competente resolve deferir eventual recurso interposto por licitante, provavelmente os atos praticados no pregão eletrônico serão invalidados e deverão ser repetidos pelo pregoeiro. **Depois de repetidos os atos invalidados, há nova oportunidade para recursos e, em razão do interesse ou não dos licitantes em recorrer, procede-se novamente à adjudicação e à homologação na forma aqui relatada.** (grifos nossos)

Portanto, a adjudicação e homologação do objeto licitado deve seguir os trâmites legais previstos nas normas de regência.

²⁵ Art. 21. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 22. A licitação registrará o menor preço cotado para o item ou o lote do objeto requisitado e classificará tantos fornecedores, dentre os habilitados, quantos sejam os que aceitarem praticar o preço da melhor proposta.

§ 1º A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação. (Decreto Estadual n. 15.454/2020)

²⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg 125

²⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 395.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve o processo licitatório, em cada caso, subordinar-se ao atendimento das normas e princípios constitucionais da Administração Pública e das orientações constantes deste parecer.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos desta manifestação.

Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais, o presente parecer referencial, a certidão da área técnica, firmada pelos servidores do setor de licitações responsáveis pela análise, atestando que a situação concreta se ajusta aos termos desta manifestação.

A persistência de dúvida de cunho jurídico sobre o caso concreto deverá resultar na remessa do processo à Procuradoria do Estado para exame individualizado.

Por fim, convém pontuar **que o prazo de validade do Parecer Referencial ora em comento é de 1 (um) ano**, sendo tal prazo necessário para que sua utilização e aplicabilidade estejam sempre alinhados aos ditames legais atuais e parâmetros estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado, evitando-se o uso de normas e entendimentos já superados.

Também **em caso de alteração legislativa que trate da matéria objeto do Parecer Referencial**, cabe à Administração proceder a consulta à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja examinada a necessidade de substituição da orientação precedente.

É o parecer que se submete à apreciação da autoridade competente.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2020.

Original assinado

Jéssica Campos Savi

Procuradora do Estado

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos à Dra. Vanessa de Mesquita e Sá, Procuradora-Chefe da Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Superintendência de Gestão de Compras e Materiais – CJUR-SUCOMP, para fins do inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 95/2001.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

Original assinado
Carla Barbosa de Souza
Assessora de Procurador

DECISÃO/PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 041/2020**PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2020**

Por seus fundamentos, externo concordância, com acréscimo, ao **Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP Nº 001/2020**, de autoria da Procuradora do Estado **Jéssica Campos Savi**, o que faço com alicerce no art. 20, inc. VII, da LOPGE, e nos arts. 18, inc. VII e 7º, Anexo VII, do RIPGE.

No tópico II.2.5.4 deve ser acrescido que, em atenção ao regramento constante no art. 39, do Decreto Estadual nº 15.327/2019, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Considerando que na lista de verificação, mais especificamente no subitem 2.19, foram inseridos questionamentos com relação à amostra, tornam-se necessários os seguintes acréscimos na fundamentação do Parecer.

Primeiro, na hipótese de ter sido exigido amostra por parte do órgão/entidade requisitante, oportuno destacar que, conforme delineado no Parecer PGE/MS/PAA n. 121/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 227/2019), aquela deve-se limitar ao licitante melhor classificado, que deverá ser enviado no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Segundo, a amostra deverá ser julgada levando em consideração os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, cabendo à Administração divulgar o local e o horário da realização do procedimento de avaliação daquela, facultando-se a presença de todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

Terceiro, a comissão de julgamento da amostra, composta por servidores dotados de capacidade técnica, deverá emitir parecer aprovando ou reprovando a amostra, mediante ato devidamente motivado, em face da qual caberá interposição de recurso.

Quarto, na hipótese de interposto recurso, a autoridade competente deverá proferir decisão fundamentada.

Encaminhe-se o processado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para fins do art. 8º, inc. XVI, da LOPGE.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

Original assinado
Vanessa de Mesquita e Sá
Procuradora do Estado
Chefe da Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Superintendência de Gestão de
Compras e Materiais – CJUR-SUCOMP

(ATUALIZADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 192/2022)

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 287/2020

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020

Processo: 15/001610/2020

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Parecer referencial sobre a homologação de certame licitatório na modalidade pregão para a aquisição de bens comuns

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO, COM OU SEM REGISTRO DE PREÇOS. BENS COMUNS. LEIS FEDERAIS N.º 10.520/2002 E N.º 8.666/1993. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL N.º 15.327/2019. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. ORIENTAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PARECER REFERENCIAL, CERTIDÃO DE CORRESPONDÊNCIA E LISTA DE VERIFICAÇÃO.

1. Considerando a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme sobre os elementos a serem verificados para atestar a legalidade da fase externa do procedimento de licitação na modalidade pregão para a aquisição de bens comuns, é cabível a emissão de parecer referencial sobre a matéria, no intuito de promover a desburocratização, celeridade e eficiência no âmbito da Administração Pública Estadual. Inteligência do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 15.404/2020 e do artigo 12, § 2º do Anexo VII da Resolução PGE/MS n.º 194/2010.

2. A aplicabilidade do Parecer Referencial fica mantida pelo prazo de 1 (um) ano, contado de sua aprovação pela Administração Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ou até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria objeto de análise, o que ocorrer antes.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, c/c art. 1º do Decreto Estadual n.º 15.404/2020, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020, de fls. 45-73, por nós vistado, da lavra da Procuradora do Estado Jéssica Campos Savi, com a concordância da chefia imediata (f. 80).

2. Ademais, os **anexos do Parecer Referencial** ficam também **aprovados, nos termos da versão revisada pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado**, anexa à presente decisão.

3. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora-Chefe da CJUR-SUCOMP;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, encaminhando-lhe cópias;

c) providenciar a disponibilização do Parecer e desta decisão no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, conforme determina o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 15.404/2020; e

d) após o cumprimento das diligências supra, proceder no arquivamento dos autos.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2020.

Original Assinado

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

ANEXO I – Certidão da correspondência do caso concreto ao parecer referencial**Certidão**

Certifico que:

1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020

2) foram seguidas as recomendações contidas no parecer referencial elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), de de

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula n.º

ANEXO II – Lista de verificação – homologação de pregão presencial e eletrônico

(Atualizado em conformidade com a Decisão PGE/MS/GAB/N. 192/2022)

- a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se a resposta é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d) Na coluna S/N/NA preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S – SIM, N – NÃO, N.A. – NÃO SE APLICA.

1. REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE INTERNA	S/N	Fls.
1.1. Foram analisados e respondidos os apontamentos formulados pela PGE no parecer de cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93?		
2. DA FASE EXTERNA	S/N/NA	Fls.
2.1. Iniciando a fase externa do pregão, consta no processo a designação do pregoeiro e equipe de apoio?		
2.1.1. O pregoeiro e os membros da equipe de apoio são servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação (artigo 16, caput, do Decreto Estadual n.º 15.327/2019)?		
2.1.2. <i>(Caso a licitação seja proveniente de recursos de convênio ou transferências voluntárias firmadas com a União)</i> os membros da equipe de apoio são, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação (artigo 16, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.327/2019)?		
2.2. A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação (artigo 20, caput, do Decreto Estadual n.º 15.327/19)?		
2.2.1. <i>(Na hipótese de aquisição de bens pelo Estado, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias)</i> A convocação dos interessados ocorreu por meio de		

publicação na imprensa oficial do Estado, da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação (art. 20, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 15.327/19)?		
2.3. O aviso do certame foi publicado na imprensa oficial e na internet no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis antes da sessão de abertura das propostas?		
2.4. Depois da publicação do aviso houve alguma modificação do edital?		
2.4.1. A modificação do edital afetou a formulação das propostas e/ou alterou os requisitos de habilitação?		
2.4.2. Na hipótese de se responder “sim” para a pergunta anterior, o edital foi republicado com obediência ao prazo mínimo de antecedência de 8 (oito) dias úteis?		
2.5. Com exceção do extrato do contrato e do ato de homologação, todos os demais atos listados no art. 38, XI, da Lei n.º 8.666/93, art. 8º, XIII do Decreto Estadual n.º 15.327/19 e do Decreto Federal n.º 10.024/19 foram objeto de publicação?		
2.6. Com exceção do extrato do contrato e do ato de homologação, o processo está instruído com a documentação constante do art. 8º do Decreto Estadual n.º 15.327/19?		
2.6.1. Foi observado o Decreto n. 15.573/2020 (Manual de Normas e Procedimentos de Gestão de Protocolo)?		
2.7. Houve a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório?		
2.7.1. As impugnações e/ou pedidos de esclarecimento foram analisados e respondidos tempestivamente pelo pregoeiro?		
2.7.2. Nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimento, houve necessidade de manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade?		
2.7.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos foram divulgadas pelo sistema e juntadas no processo?		
2.7.4. Na hipótese de impugnação ao edital, na forma nele prevista, foi concedido efeito suspensivo de maneira motivada pelo pregoeiro?		
2.8. O credenciamento dos licitantes foi feito de acordo com os requisitos previstos no instrumento convocatório? (No caso de pregão eletrônico, foram juntados ao processo o “termo de credenciamento” e		

“termo de habilitação” de todos os licitantes participantes?)		
2.9. Algum licitante foi sumariamente desclassificado na apresentação da proposta de preços?		
2.9.1. Em caso positivo, tal conduta estava de acordo com as disposições do edital?		
2.10. Foram observados os benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte?		
2.11. Após a fase de lances, foi verificado se havia fornecedor com direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 foram reanalisados?		
2.12. Foi verificada a aplicação da hipótese de contratação com margem de preferência constante do art. 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006?		
2.13. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?		
2.14. Salvo na hipótese de compras cujo critério de julgamento tenha sido o “menor preço por item” e a formulação da proposta não tenha exigida a apresentação dos custos unitários, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar foi convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação?		
2.14.1. A licitante apresentou a proposta adequada ao último lance ofertado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) na forma prevista no edital?		
2.15. A amostra foi exigida em relação ao vencedor após a etapa de lances?		
2.15.1. Na hipótese de envio pelo correio/transportadora a amostra foi postada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório?		
2.15.2. Na hipótese de entrega da amostra no endereço indicado, consta o protocolo de recebimento dentro do prazo previsto no instrumento convocatório?		
2.15.3. A análise da amostra observou os critérios definidos no instrumento convocatório?		
2.15.4. Foi divulgado local e horário de realização do procedimento para avaliação das amostras?		

2.15.5. O resultado da análise, por meio de parecer, aprovando ou reprovando as amostras foi emitido motivadamente por comissão técnica?		
2.15.6. Do resultado da análise das amostras houve interposição de recurso, com sua respectiva análise e decisão?		
2.16. No caso de desclassificação de licitante, o Pregoeiro fez constar em ata os motivos da decisão e o item do edital que o ampara?		
2.17. Houve consulta aos cadastros oficiais (CCF e Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/) que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade (Pessoa Jurídica e seu sócio majoritário)?		
2.18. Os documentos de habilitação exigidos no edital foram juntados no processo?		
2.19. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 4, inciso XIII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 41, incisos IV e V do Decreto Estadual n.º 15.327/19?		
2.19.1. Foi realizada a verificação de autenticidade dos documentos nos sites respectivos pelo pregoeiro e sua equipe de apoio? (Atenção especial aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista).		
2.19.2. Foi consultada a situação atual de regularidade fiscal e trabalhista do licitante quando do certame licitatório?		
2.20. No caso de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, os documentos foram analisados pelo pregoeiro?		
2.20.1. Os documentos atendem às exigências do Edital?		
2.21. A ata de realização do pregão eletrônico, exigida no art. 8º, XII do Decreto Estadual n. 15.327/19, consta do processo? Nela há o registro dos itens abaixo:		
2.21.1. Dos licitantes participantes?		
2.21.2. Das propostas apresentadas?		
2.21.3. Dos avisos?		
2.21.4. Dos esclarecimentos e das impugnações?		

2.21.5. Dos lances ofertados, na ordem de classificação?		
2.21.6. Da suspensão e do reinício da sessão, se for o caso?		
2.21.7. Da aceitabilidade da proposta de preço?		
2.21.8. Da habilitação?		
2.21.9. Da decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação?		
2.21.10. Do resultado da licitação?		
2.22. Houve interposição de recurso?		
2.22.1. Algum licitante manifestou intenção de recorrer no momento oportuno?		
2.22.2. Foram observados os prazos de apresentação de razões e contrarrazões (3 dias corridos)?		
2.22.3. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (legitimidade, tempestividade e motivação), sem adentrar na análise de mérito do recurso?		
2.22.4. O recurso foi julgado pela autoridade competente por decisão motivada?		
2.23. Houve adjudicação do objeto por parte do pregoeiro (quando não houver recurso)?		
2.23.1. Em caso de recurso, o objeto da licitação foi adjudicado pela autoridade competente?		
(Os itens a seguir devem ser assinalados apenas no caso contratação pelo sistema de registro de preços)		
2.24. O certame licitatório para aquisição de bens ou contratação de serviços é de natureza centralizada, de acordo com a definição constante no art. 2º, VII, do Decreto Estadual n.º 15.454/2020?		
2.25. O certame licitatório para aquisição de bens ou contratação de serviços é de natureza específica, de acordo com a definição constante no art. 2º, VIII, do Decreto Estadual n.º 15.454/2020?		
2.26. A licitação para o Sistema de Registro de Preços adotou a modalidade pregão, na forma da Lei Federal n.º 10.520/2002 e do Decreto Estadual n.º 15.327/2019?		
2.27. Após o encerramento da etapa competitiva, algum dos licitantes reduziu seu preço ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, nos termos do art. 21 e art. 22 do Decreto Estadual n.º 15.454/2020?		

2.28. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço está consignada em ata da sessão da licitação?		
OBSERVAÇÕES		

Identificação do servidor responsável pela verificação

Órgão/unidade administrativa: []

Nome: []

Cargo: []

Campo grande, [data]

Assinatura: _____

COPIA

(ATUALIZADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 192/2022)

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 026/2021

Processo nº: 55/007.370/2021

Consultante: Coordenadoria de Licitação e Registro de Preços – SUCOMP/SAD/MS

Assunto: Alteração da lista de verificação anexa ao Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO DO PREGOEIRO. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE E DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DOS ITENS 2.20.4 E 2.20.5. DO ANEXO II DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020. INCLUSÃO DO ITEM 8.2.3. NAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EXPLICITAR AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DO ITEM 2.5. DO ANEXO II DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020.

1. O art. 17 do Decreto Estadual n.º 15.327/19, que regulamenta o pregão eletrônico em âmbito estadual, estabelece as competências do pregoeiro, entre elas verificar e julgar os documentos de habilitação, podendo sanar erros, falhas ou a validade jurídica desses documentos, desde que não altere a substância da proposta.
2. Na etapa de julgamento, compete ao pregoeiro, em primeiro lugar, verificar a autenticidade das certidões emitidas eletronicamente junto ao órgão emissor. Além dessa providência, compete-lhe assegurar que as certidões refletem a realidade do licitante no momento do certame, por meio da atualização destas no sítio eletrônico do órgão emissor. Essas medidas visam confirmar que a realidade expressada nas certidões apresentadas pelo licitante para atestar a sua regularidade fiscal e trabalhista não estão defasadas.
3. A obrigatoriedade dessas diligências independe de previsão legal expressa, embora derive do art. 17, inciso V, do Decreto Estadual n.º 15.327/19, pois é

decorrência direta do princípio da verdade material, incidente no processo administrativo, que impõe à autoridade administrativa, no momento de julgar (aplicando-se ao pregoeiro, portanto), o dever de não balizar sua decisão apenas nas informações trazidas aos autos pelas partes (licitantes), devendo valer-se de todos os elementos que possam influenciar na sua decisão, especialmente se são de acesso público. Posicionamento coerente com precedentes do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A despeito da manutenção dos itens 2.20.4 e 2.20.5 do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020, faz-se pertinente a inclusão de regras procedimentais nas minutas-padrão de edital para aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos (item 8.2.3. e respectivos incisos), a fim de tornar explícitos os deveres de autenticação e atualização das certidões.

5. Considerando a impossibilidade cronológica de se atestar a publicação do extrato do contrato no momento de averiguação da regularidade processual para fins de homologação, faz-se pertinente a mudança da redação do item 2.5. do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020, para deixar clara a desnecessidade de averiguar o cumprimento dessa formalidade.

6. Prorrogação da aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 por mais um ano, contado de 19.08.2021, ou até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria, o que ocorrer primeiro.

Vistos etc.,

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 026/2021, de fls. 35-45, por nós vistado, da lavra do Procurador do Estado Rafael Koehler Sanson, com a concordância da chefia imediata (fls. 46-47).

2. Além disso, considerando a notícia veiculada na Decisão/PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 055/2021 de que a aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 se encerrará em 18.08.2021, **determinamos a prorrogação de sua aplicabilidade por mais um ano, contado de 19.08.2021, ou até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria**, o que ocorrer primeiro.

3. À Assessoria do Gabinete para:

3.1. Em relação às **minutas-padrão**:

a) Incluir o item 8.2.3. e respectivos incisos (conforme redação abaixo) nas Minutas-Padrão de Edital de (i) aquisição de bens comuns, (ii) aquisição de correlatos e (iii) aquisição de medicamentos:

8.2.3. No julgamento da habilitação caberá ao pregoeiro realizar:

I. A conferência da autenticidade dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista juntados pela licitante, cujas informações possam ser verificadas eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II. A emissão de certidão atualizada por meio eletrônico, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

b) Após a modificação supra, acrescentar a indicação do número da nova versão na primeira página de cada minuta-padrão, com correspondente data de aprovação.

c) Dar ciência da presente decisão à Chefia da PAG, a fim de que, nos termos dos artigos 2º, caput, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, providencie a minuta de resolução sobre a aprovação das alterações.

d) Substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021 pelas versões atualizadas correspondentes a cada parecer, ora aprovadas.

d.1) Destaca-se que, logo abaixo do título de cada parecer referencial e de eventuais anotações já existentes, deverá ser adicionada a seguinte expressão, em vermelho: “MINUTAS-PADRÃO ANEXAS ATUALIZADAS EM CONFORMIDADE COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021 E RESOLUÇÃO PGE/MS/N. _____, DE _____”.

e) Substituir as minutas-padrão constantes no sítio eletrônico da PGE pelas versões atualizadas ora aprovadas. Nesse tocante, esclarece-se que deverão ser substituídas (i) tanto as minutas-padrão constantes na aba “minutas-padrão” do *site*, (ii) quanto

as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021, os quais estão disponibilizados na aba “Pareceres Referenciais”, respeitando-se, nesse último caso, a orientação constante no item 3.1., letra “d.1)” da presente Decisão.

f) Acostar cópias: (i) do Parecer ora aprovado, bem como (ii) da presente decisão aos autos dos processos administrativos n.º 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020.

3.2. Em relação ao Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020:

a) Substituir a redação original do item 2.5. do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 pela seguinte:

2.5 – Com exceção do extrato do contrato, todos os demais atos listados no art. 38, XI, da Lei n.º 8.666/93, art. 8º, XIII do Decreto Estadual n.º 15.327/19 e do Decreto Federal n.º 10.024/19 foram objeto de publicação?

b) Inserir abaixo do título do parecer referencial a seguinte anotação, em vermelho: “A APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020 FOI PRORROGADA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/ MS/GAB/Nº 206/2021”.

c) Inserir abaixo do título do parecer referencial e do Anexo II a seguinte expressão, em vermelho: “ANEXO II ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021”.

d) Substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, a antiga versão do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 pela versão atualizada, que conterá as modificações elencadas no item 3.2., letras “a” a “c” desta Decisão.

e) Acostar cópias (i) do Parecer ora aprovado, (ii) da presente decisão e (iii) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 aos autos do processo administrativo 15/001.610/2020.

3.3. Dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do Parecer e ao Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP.

3.4. Dar ciência (i) do parecer ora aprovado, (ii) da presente decisão, (iii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de

correlatos e aquisição de medicamentos e (iv) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 à autoridade consultente, encaminhando-lhe cópias.

3.5. Dar ciência (i) da presente decisão e (ii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos e (iii) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020:

a) Aos Senhores Secretários de Estado de Administração e Desburocratização, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Educação, de Saúde e ao Senhor Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

b) Aos Procuradores-Chefes da PAA, da CJUR-CCP, da CJUR-SAD, da CJUR-SEFAZ, da CJUR-SEJUSP, da CJUR-SED e da CJUR-SES.

3.6. Cumpridas as diligências supra retornar os processos administrativos 15/005.065/2019, 15/006.326/2020, 15/005.499/2020 e 15/001.610/2020 ao arquivo e restituir os presentes autos à CJUR-SUCOMP.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Original Assinado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 192/2022

CI CJUR SUCOMP/PGE Nº 57 de 16/08/2022

Processo nº: 15/001610/2020

Assunto: Alteração do Anexo II - Lista de verificação – homologação de pregão presencial eletrônico do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020.

Vistos etc.,

4. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos** a Comunicação Interna CJUR SUCOMP/PGE nº 57/2022, da lavra do Procurador do Estado Dênis C. Miyashiro Castilho, Coordenador Jurídico da CJUR-SUCOMP, para o fim de adequar o check list (Anexo II – Lista de Verificação) do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020, conforme sugerido.

5. Considerando a informação de que a aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 se encerrará em 21.08.2022, **determinamos a prorrogação de sua aplicabilidade, sem predeterminação de prazo, até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria ou decisão em sentido contrário.**

6. À Assessoria do Gabinete para:

f) Proceder às alterações do **Anexo II – Lista de verificação** – homologação de pregões presencial e eletrônico do **Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020**, substituindo a redação original dos itens, consoante abaixo discriminado:

- i) 1.1. Foram analisados e respondidos os apontamentos formulados pela PGE no parecer de cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93?
- ii) 2.4 Depois da publicação do aviso houve alguma modificação do edital?
- iii) 2.4.1. A modificação do edital afetou a formulação das propostas e/ou alterou os requisitos de habilitação?

- iv) 2.4.2. Na hipótese de se responder “sim” para a pergunta anterior, o edital foi republicado com obediência ao prazo mínimo de antecedência de 8 (oito) dias úteis?
- v) 2.5. Com exceção do extrato do contrato e do ato de homologação, todos os demais atos listados no art. 38, XI, da Lei n.º 8.666/93, art. 8º, XIII do Decreto Estadual n.º 15.327/19 e do Decreto Federal n.º 10.024/19 foram objeto de publicação?
- vi) 2.6. Com exceção do extrato do contrato e do ato de homologação, o processo está instruído com a documentação constante do art. 8º do Decreto Estadual n.º 15.327/19?
- vii) 2.6.1. Foi observado o Decreto n. 15.573/2020 (Manual de Normas e Procedimentos de Gestão de Protocolo)?
- viii) 2.7. Houve a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório?
- ix) 2.7.1. As impugnações e/ou pedidos de esclarecimento foram analisados e respondidos tempestivamente pelo pregoeiro?
- x) 2.7.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos foram divulgadas pelo sistema e juntadas no processo?
- xi) 2.8. O credenciamento dos licitantes foi feito de acordo com os requisitos previstos no instrumento convocatório? (*No caso de pregão eletrônico, foram juntados ao processo o “termo de credenciamento” e “termo de habilitação” de todos os licitantes participantes?*)
- xii) 2.14. Salvo na hipótese de compras cujo critério de julgamento tenha sido o “menor preço por item” e a formulação da proposta não tenha exigida a apresentação dos custos unitários, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar foi convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação?
- xiii) 2.14.1. A licitante apresentou a proposta adequada ao último lance ofertado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) na forma prevista no edital?

- xiv) 2.15.1. Na hipótese de envio pelo correio/transportadora a amostra foi postada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório?
- xv) 2.15.2. Na hipótese de entrega da amostra no endereço indicado, consta o protocolo de recebimento dentro do prazo previsto no instrumento convocatório?
- xvi) 2.16. No caso de desclassificação de licitante, o Pregoeiro fez constar em ata os motivos da decisão e o item do edital que o ampara?
- xvii) 2.18. Os documentos de habilitação exigidos no edital foram juntados no processo?
- xviii) 2.20. No caso de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, os documentos foram analisados pelo pregoeiro?
- xix) 2.20.1. Os documentos atendem às exigências do Edital?
- xx) 2.22. Houve interposição de recurso?
- xxi) 2.22.2. Foram observados os prazos de apresentação de razões e contrarrazões (3 dias corridos)?
- xxii) 2.23.1. Em caso de recurso, o objeto da licitação foi adjudicado pela autoridade competente?
- g) Inserir abaixo do título do parecer referencial a seguinte anotação, em vermelho: “A APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020 FOI PRORROGADA, SEM PREDETERMINAÇÃO DE PRAZO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 192/2022”.
- h) Inserir abaixo do título do parecer referencial e do Anexo II a seguinte expressão, em vermelho: “ANEXO II ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 192/2022”.
- i) Substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, a antiga versão do Anexo II – Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 pela versão atualizada, que conterà as modificações elencadas nesta decisão.

7. Dar ciência desta decisão:

a) ao Procurador do Estado prolator do Parecer; Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP;

b) à Chefia da PAG, a fim de que, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, providencie a minuta de resolução sobre a aprovação das alterações.

4.1 Dar ciência (i) da Comunicação Interna ora aprovada, (ii) da presente decisão, (iii) da versão atualizada do Anexo II – Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020, encaminhando-lhe cópias:

c) Aos Senhores Secretários de Estado de Administração e Desburocratização, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Educação, de Saúde e ao Senhor Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

d) Aos Procuradores-Chefes da PAA, da CJUR-CCP, da CJUR-SAD, da CJUR-SEFAZ, da CJUR-SEJUSP, da CJUR-SED e da CJUR-SES.

4.2 Cumpridas as diligências supra, retornar o processo ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Original assinado
Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

Original assinado
Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo